

Acórdão : 14.127/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.10101127.07  
Impugnante : Maroca & Russo Ind. Com. Ltda  
Proc. S. Passivo : Aloísio Augusto M. Martins/Outros  
PTA/AI : 01.000136215-03  
IE/SEF : 567.073982.10-54  
Origem : AF/Santa Luzia  
Rito : Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada Desacobertada - Inidoneidade - Não carreada aos autos prova cabal da entrada física da mercadoria no estabelecimento, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais.**

**Lançamento improcedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de recebimento de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo, exigindo-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X da Lei 6763/75. AI nº 01.000136215-03 de 16/06/00, fls. 02/04.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 13/17 alegando que não pode responder pela infração praticada por outrem, pois não foi ela quem emitiu o documento fiscal inidôneo; a constatação de inidoneidade do documento fiscal foi posterior a operação comercial e a Impugnante observou à época dos fatos todas as ditames legais, portanto não pode responder pela infração; quanto ao não registro da NF no livro registro de entradas, esta irregularidade foi suprida pelo registro no arquivo magnético.

Em manifestação, fls. 44/45, o Fisco refuta as alegações da defesa aduzindo que a solidariedade e transferência de imputabilidade aplica-se ao fato gerador da obrigação tributária principal, consoante ao inciso I, artigo 124 do CTN e quanto a obrigatoriedade de registro da NF, a exigência está prevista no art. 165, anexo V do RICMS/96, e o registro no arquivo magnético não se presta a suprir a falta de registro nos livros próprios.

**DECISÃO**

Preliminarmente, pertinente se faz esclarecermos alguns pontos do Auto de Infração para se prosseguir na revisão do lançamento. O lançamento fiscal originou-se do fato de se encontrar nos arquivos da Impugnante, a nota fiscal de nº 000.447 emitida em 22/01/97 pela empresa Intercom Assistência Técnica Ltda, fls. 07, ausente o registro da mesma nos LRE, fls. 26. A nota fiscal foi declarada inidônea. O relatório do AI imputa ao sujeito passivo o seguinte: “recebeu mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, bem como deixou de escriturar o mesmo em livro fiscal próprio”.

O AI guarda em seu nascedouro alguns incorreções. Por citar na penalidade inciso X, art. 56, disposto legal não existente na Lei 6763/75, e aplicar MI do inciso I, art. 55 da mesma Lei, demonstrando no crédito tributário o valor de 40%. E é de bom alvitre salientar, que apesar de não ser incorreto, foi citado como infringência dispositivos legais genéricos, não precisando a infração imputada.

Após reformulação do AI, fls. 34/37, é capitulado o correto disposto legal da MR(50%), inciso II, art. 56 da Lei nº 6763/75 e, quanto a MI(40%), que também foi corrigida, aplicando-se o disposto no inciso X, art. 55 do mesmo diploma legal, *In verbis*:

**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53 serão as seguintes:

X - por emitir ou utilizar **documento falso** - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago; (Efeitos de 28/12/91 a 30/12/97-Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.562, de 27/12/91-MG de 28)

Baseado nas provas materiais dos autos, especialmente às fls. 05, o ato publicado é de inidoneidade das notas fiscais, e à época da ocorrência era inaplicável à matéria, pois a NF é inidônea, ficando a conduta da Impugnante carente de tipicidade para a imputação, em observância ao princípio da estrita legalidade.

Também observa-se que além da ausência do registro fiscal, não há nos autos prova cabal da entrada física da mercadoria no estabelecimento, não restando provado o recebimento da mesma. Desta forma não se pode vincular a Impugnante ao fato gerador do imposto, impossibilitando a imputação de responsável solidária pelo ICMS devido.

Sobre o *ônus da prova*, convém analisarmos importante contribuição do jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, in “DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO”:

“O vocábulo *ônus* provém do latim (**onus**) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o *ônus de provar* (**onus probandi**)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa."

"São sujeitos da prova, assim, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de suas opostas pretensões. Esse direito de prova dos titulares da relação processual convive com o poder atribuído às autoridades (preparadora e julgadora) de complementar a prova." <sup>1</sup> (g. n.)

Diante da insuficiência das provas carreadas aos autos e incorreções do AI mencionados, considera-se incorreta a imputação feita a Impugnante, ficando carente de sustentação as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, por errônea capitulação legal, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 22/03/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**

/G

---

<sup>1</sup> BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. São Paulo: LTr Editora Ltda., 1992, p. 83 e 89.